

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 001, de 16 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a atualização da melodia do Hino do Município de Ladário e dá outras Providências.

I – EMENTA

Símbolos municipais. Atualização da **melodia** do hino, com preservação da letra. Competência municipal por interesse local e promoção cultural. Distinção entre **iniciativa** do Executivo e **deliberação normativa** do Legislativo: o Prefeito pode propor; a alteração somente se consolida por lei aprovada pela Câmara e sancionada. Participação popular: **audiência pública não é requisito jurídico necessário**, salvo imposição expressa em Lei Orgânica, Regimento Interno ou norma setorial local; recomendável como boa prática de legitimidade e prevenção de controvérsias.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026, de iniciativa do Prefeito, que:

- (i) aprova a atualização da melodia do Hino do Município, mantendo a letra (art. 1º e parágrafo único);
- (ii) define que a versão oficial atualizada é a constante dos anexos (partitura, informações adicionais e gravação master) (art. 2º);
- (iii) atribui ao Executivo medidas de implantação e padronização (art. 3º) e determina observância em solenidades (art. 4º), revogando disposições em contrário quanto à melodia anterior (art. 5º). Consta justificativa (“Mensagem”) sustentando tratar-se de símbolo municipal, interesse local e promoção/proteção cultural. Os anexos incluem partitura da versão atualizada (“melodia atualizada e arranjo”).

2

III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

Entendo que o projeto é juridicamente viável e que o Executivo pode desencadear a alteração por iniciativa legislativa; porém, não pode fazê-lo unilateralmente. Quanto à participação popular, não há exigência geral de audiência pública para esse tipo de proposição, salvo regra local específica. Passo às razões.

3.1 Competência e natureza do objeto

O projeto disciplina símbolo municipal (hino) e a sua execução oficial, com finalidade de padronização cívico-cultural e educacional (partitura e gravação oficial). Trata-se de matéria tipicamente vinculada ao interesse local e à política cultural, sem interferência indevida em competências de outros entes. Assim, sob o ângulo material, a Câmara pode editar lei instituindo a “versão oficial” e o Município pode organizar sua execução em atos públicos.

3.2 Iniciativa do Executivo e competência decisória do Legislativo

O texto vem subscrito pelo Prefeito, com fundamento em atribuição da Lei Orgânica (menção expressa no preâmbulo). Do ponto de vista constitucional-administrativo, o ponto é simples: propor é diferente de decidir.

- O Executivo pode propor a alteração (iniciativa legislativa), encaminhando o projeto com anexos técnicos e justificativa.
- Quem “faz” a alteração no plano jurídico é a lei: somente após deliberação da Câmara e sanção é que a nova melodia se torna “versão oficial”, nos termos do próprio art. 2º.
- As atribuições do art. 3º são de implantação e padronização administrativa (orientar escolas, apoiar bandas, padronizar uso em solenidades), o que é compatível com a função executiva de dar cumprimento à lei, e não de substituí-la.

Logo, a alteração não é um ato “do Executivo” no sentido de imposição unilateral: é uma proposta do Executivo submetida ao crivo do Legislativo.

3

3.3 Participação social e audiência pública

E, em termos gerais, não existe uma regra nacional que imponha audiência pública para alteração de símbolo municipal. Em regra, a legitimidade democrática se satisfaz pelo processo legislativo ordinário, que é público, deliberado em sessões abertas, com discussão em comissões e possibilidade de manifestações, requerimentos e uso de instrumentos de participação política previstos no ordenamento.

Portanto, audiência pública não é condição de validade em abstrato, mas pode ser recomendável — especialmente porque símbolos têm forte carga identitária e a abertura de escuta pública reduz ruído, amplia legitimidade e documenta a motivação do ato normativo. Daí decorre que a Câmara pode (se quiser) realizar audiência pública, consulta ao conselho municipal competente (se houver) ou receber contribuições formais durante a tramitação, sem transformar isso em requisito legal inexistente.

IV – CONCLUSÃO

À vista do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária nº 001/2026, concluo pela **viabilidade**. A atualização da melodia do Hino Municipal configura matéria de interesse local e de disciplina de símbolo municipal, podendo ser validamente tratada por lei ordinária, a nova melodia somente se torna oficial após aprovação pela Câmara Municipal e sanção, nos termos do próprio projeto.

Diante ao exposto voto pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.

Vereador – **João Batista Brito-PSDB**
Relator – CLJRF

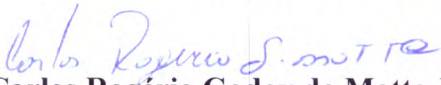
PARECER DAS COMISSÕES:

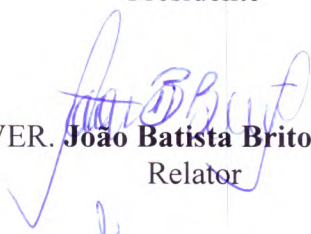
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento em Sessão de 23/02/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito do voto dos relatores, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 001 de 16 de janeiro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF).

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE L. J. e R. F.


Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente


VER. **João Batista Brito-PSDB**
Relator


Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário